

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.176.323 - SP (2010/0008140-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
RECORRENTE : CASTORAMA DO BRASIL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA  
ADVOGADO : HUMBERTO BRAGA DE SOUZA E OUTRO(S)  
RECORRENTE : CERÂMICA GYOTOKU LTDA  
ADVOGADO : FERNANDA DE SOUZA MELLO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : IRINEU ORTEGA  
ADVOGADO : RONALDO F LIMA E OUTRO(S)

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. SÚMULAS NºS 7/STJ E 282/STF. PRODUTO DEFEITUOSO. FATO DO PRODUTO. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por consumidor contra o fabricante e o comerciante de revestimentos cerâmicos após o surgimento de defeito do produto.
2. O vício do produto é aquele que afeta apenas a sua funcionalidade ou a do serviço, sujeitando-se ao prazo decadencial do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Quando esse vício for grave a ponto de repercutir sobre o patrimônio material ou moral do consumidor, a hipótese será de responsabilidade pelo fato do produto, observando-se, assim, o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do referido diploma legal.
3. A eclosão tardia do vício do revestimento, quando já se encontrava devidamente instalado na residência do consumidor, determina a existência de danos materiais indenizáveis e relacionados com a necessidade de, no mínimo, contratar serviços destinados à substituição do produto defeituoso. Desse modo, a hipótese é de fato do produto, sujeito ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos.
4. No caso, embora a fabricante tenha reconhecido o defeito surgido em julho de 2000, 9 (nove) meses após a aquisição do produto, o consumidor, insatisfeito com a proposta de indenização que lhe foi apresentada, ajuizou ação de reparação de danos morais e materiais em 22/3/2002, quando ainda não superado o prazo prescricional.
5. Recursos especiais parcialmente conhecidos e não providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide A Terceira Turma, por unanimidade, conhecer em parte dos recursos especiais e, nesta parte, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva  
Relator

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.176.323 - SP (2010/0008140-5)

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recursos especiais interpostos por CERÂMICA GYOTOKU LTDA. e por CASTORAMA DO BRASIL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., ambos com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

*"Embargos infringentes - Indenização por danos materiais e morais - Bem móvel - Vício do produto.  
A ação de cobrança por perdas e danos, prevista no art 18, § 1º, II, do CDC, está sujeita ao prazo prescricional previsto no art 27 do mesmo Código.  
Embargos infringentes rejeitados" (fl. 536).*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

CERÂMICA GYOTOKU LTDA. sustenta negativa de vigência ao disposto nos arts. 26, II, e 27 da Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor (CDC). Alega que o recorrido decaiu do direito de reclamar sobre o alegado vício do produto, porquanto superado o prazo de 90 (noventa) dias, contado desde seu surgimento.

Assevera que não é aplicável o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, pois não se trata de responsabilidade por fato do produto, visto que *"fundada a pretensão do recorrido por alegados vícios de qualidade"* (fl. 590). Aduz, ainda, que *"o recorrido não se desincumbiu do ônus da prova do alegado defeito nos termos do artigo 333, I, do CPC, ficando preclusa sua produção"* (fl. 590).

CASTORAMA DO BRASIL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. defende em seu recurso especial ofensa ao art. 13 do CDC ao argumento de que, na condição de comerciante, não pode ser responsabilizada, porquanto a fabricante dos pisos, no caso, a primeira recorrente, foi identificada.

Aduz contrariedade aos arts. 26 e 27 do CDC, pois entende que incide o prazo decadencial de 90 (noventa) dias, e não o prazo prescricional quinquenal, que seria previsto para as hipóteses de perdas e danos decorrentes de defeito do produto.

CERÂMICA GYOTOKU apresentou contrarrazões às fls. 630/634.

Os recursos especiais foram admitidos pelo Tribunal de origem (fl. 639).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.176.323 - SP (2010/0008140-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Os recursos especiais não merecem prosperar.

1. Da origem

Os autos narram que IRINEU ORTEGA propôs, em 22/3/2002, ação de indenização por danos materiais e morais contra CERÂMICA GYOTOKU LTDA. e CASTORAMA DO BRASIL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., na qual alegou haver adquirido cerâmicas e azulejos de fabricação da primeira recorrente, que vieram a se deteriorar em julho de 2000, 9 (nove) meses a contar da data de aquisição.

A sentença reconheceu a decadência do direito de reclamar, com base no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, ao fundamento de que teria sido superado o prazo de 90 (noventa) dias, contados desde o surgimento do vício do produto até a propositura da presente ação.

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação do autor, por maioria de votos, a fim de afastar a decadência. Reconheceu o dano material e julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral. Foram interpostos embargos infringentes, os quais foram rejeitados.

2. Da ofensa ao art. 13 do Código de Defesa do Consumidor

CASTORAMA DO BRASIL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. sustenta ofensa ao art. 13 do CDC ao argumento de que não poderia ser responsabilizada pelos danos causados ao autor, mas tão somente a fabricante, primeira recorrente, haja vista ter sido perfeitamente identificada.

Contudo, verifica-se que o conteúdo normativo desse artigo não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, havendo apenas simples menção no voto proferido em sede de embargos infringentes. Quer dizer, não se discutiu a questão relativa à responsabilidade do comerciante a partir da existência de fato do produto, tampouco foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente com a finalidade de sanar omissões porventura existentes. Os declaratórios julgados pelo Tribunal de origem foram opostos por CERÂMICA GYOTOKU LTDA. (fls. 557/560).

Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 282/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a*

# Superior Tribunal de Justiça

*questão federal suscitada."*

### 3. Da necessidade de reexame de provas

A CERÂMICA GYOTOKU LTDA. defende que *"o recorrido não se desincumbiu do ônus da prova do alegado defeito nos termos do artigo 333, I, do CPC, ficando preclusa sua produção"* (fl. 571).

O Tribunal de origem, ao examinar a apelação, em voto do Desembargador Luiz Felipe Nogueira, mantido pelo acórdão que julgou os embargos infringentes, rejeitou o pedido de indenização por dano moral, mas foi enfático ao asseverar: i) o reconhecimento pela segunda recorrente - Cerâmica Gytoku Ltda. - do vício do produto e ii) a existência nos autos da prova dos danos materiais causados ao autor, consoante atesta o seguinte excerto:

*"(..)*

*Quanto à prova do dano.*

*O documento de fls. 25 aponta os valores necessários à substituição, incluindo os azulejos, enquanto o de fls. 24 é prova segura do vício do produto (não impugnado e corroborado pelas fotografias), prevista legalmente a solidariedade das rés"* (fl. 450).

Desse modo, rever o entendimento do Tribunal de origem quanto à comprovação dos danos materiais e à suscitada ofensa ao art. 333 do Código de Processo Civil demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR DANOS MATERIAIS. ATO ILÍCITO. REPASSE DE VERBAS. RETENÇÃO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO QUE DENEGA A SEGURANÇA. RESSARCIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 331, I, DO CPC. SÚMULA 7/STJ.*

*1. O Tribunal a quo expressamente se manifestou sobre seu convencimento a respeito da suficiência de provas, a demonstrar ato ilícito da empresa recorrente. Desse modo, para aferir se as provas são suficientes ou se o recorrido desincumbiu-se de seu ônus probatório, para análise de eventual violação do art. 333, I, do CPC, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.*

*2. No sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos.*

*Agravo regimental improvido."*

(AgRg no AREsp 568.056/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014).

# Superior Tribunal de Justiça

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DA VÍTIMA EM ACIDENTE. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE DO VALOR INDENIZATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.*

*(...)*

*2. A reforma do julgado no tocante à comprovação dos danos materiais demandaria, no caso em espécie, o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.*

*(...)*

*4. Agravo regimental não provido."*

(AgRg no REsp 1.124.667/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 30/10/2014)

## 4. Do vício do produto e do fato do produto

Ambos os recursos especiais suscitam, em essência, ofensa aos arts. 26 e 27 do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Por conseguinte, a controvérsia cinge-se a perquirir se deve ser observado o prazo decadencial de 90 (noventa) dias, a que se refere o art. 26 do CDC, ou o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no art. 27 do referido diploma legal.

Para concluir sobre qual o prazo aplicável na relação consumerista, impõe-se discorrer sobre a diferença entre vício do produto e fato do produto.

O vício do produto, nos termos da lei, é aquele correspondente ao não atendimento, em essência, das expectativas do consumidor no tocante à qualidade e à quantidade, que o torne impróprio ou inadequado ao consumo ou lhe diminua o valor. Restringe-se ao próprio produto e não aos danos que ele pode gerar para o consumidor, nos termos do art. 18 do CDC:

*"Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas". (grifou-se)*

O fato do produto, por sua vez, sobressai quando esse vício for grave a ponto de ocasionar dano indenizável ao patrimônio material ou moral do consumidor, por se tratar, na expressão utilizada pela lei, de defeito. É o que se extrai do seguinte dispositivo da Seção II do Capítulo IV do CDC, que cuida da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço:

*"Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa,*

# Superior Tribunal de Justiça

*pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmula, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.*

*§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:*

*I - sua apresentação;*

*II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;*

*III - a época em que foi colocado em circulação". (grifou-se)*

Ressalte-se que, não obstante o § 1º do art. 12 do CDC preconizar que produto defeituoso é aquele desprovido de segurança, doutrina e jurisprudência convergem quanto à compreensão de que o defeito é um vício grave e causador de danos ao patrimônio jurídico ou moral.

A propósito, colhe-se a lição de Rizzatto Nunes (*Curso de Direito do Consumidor*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, págs. 344/345):

*"(...)*

*São considerados vícios as características de qualidade ou quantidade que tornem os serviços (ou os produtos) impróprios ou inadequados ao consumo que se destinam e também que lhes diminuam o valor. Da mesma forma são considerados vícios os decorrentes da disparidade havida em relação às indicações constantes do recipiente, embalagem, rotulagem, oferta ou mensagem publicitária.*

*(...)*

*O defeito, por sua vez, pressupõe vício. Há vício sem defeito, mas não há defeito sem vício. O vício é uma característica inerente, intrínseca do produto ou serviço em si.*

*O defeito é o vício acrescido de um problema extra, alguma coisa extrínseca ao produto ou serviço, que causa um dano maior do que simplesmente o mau funcionamento, o não funcionamento, a quantidade errada, a perda do valor pago - já que o produto ou o serviço não cumpriram com o fim ao qual se destinavam. O defeito causa, além desse dano do vício, outro ou outros danos ao patrimônio jurídico material ou moral do consumidor.*

*Logo, o defeito tem ligação com o vício, mas, em termos de dano causado ao consumidor, ele é mais devastador.*

*Temos, então, que o vício pertence ao próprio produto ou serviço, jamais atingindo o próprio consumidor ou outros bens seus. O defeito vai além do produto ou serviço para atingir o consumidor em seu patrimônio jurídico material e/ou moral. Por isso somente se fala propriamente em acidente de consumo em caso de defeito. É no defeito que o consumidor é atingido."*

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*"DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. FATO DO PRODUTO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. NÃO ACONDICIONAMENTO DO AIR BAG. REGRAS*

# Superior Tribunal de Justiça

*DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO DO PRODUTO. INVERSÃO OPE LEGIS. PROVA PERICIAL EVASIVA. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO CONSUMIDOR.*

*(...)*

*2. A responsabilidade objetiva do fornecedor surge da violação de seu dever de não inserção de produto defeituoso no mercado de consumo, haja vista que, existindo alguma falha quanto à segurança ou à adequação do produto em relação aos fins a que se destina, haverá responsabilização pelos danos que o produto vier a causar.*

*(...)*

*7. Recurso especial provido."*

(REsp 1.306.167/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 3/12/2013, DJe 5/3/2014 - grifou-se)

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na linha da doutrina supramencionada e dos precedentes desta Corte, ao distinguir o fato do produto do vício do produto, relacionou-os também com o defeito de segurança e o vício de adequação, respectivamente, para decidir a respeito da observância do prazo prescricional ou decadencial, conforme atesta a seguinte ementa:

*"CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE PELO FATO OU VÍCIO DO PRODUTO. DISTINÇÃO. DIREITO DE RECLAMAR. PRAZOS. VÍCIO DE ADEQUAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. DEFEITO DE SEGURANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. GARANTIA LEGAL E PRAZO DE RECLAMAÇÃO. DISTINÇÃO. GARANTIA CONTRATUAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS PRAZOS DE RECLAMAÇÃO ATINENTES À GARANTIA LEGAL.*

*- No sistema do CDC, a responsabilidade pela qualidade biparte-se na exigência de adequação e segurança, segundo o que razoavelmente se pode esperar dos produtos e serviços. Nesse contexto, fixa, de um lado, a responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço, que compreende os defeitos de segurança; e de outro, a responsabilidade por vício do produto ou do serviço, que abrange os vícios por inadequação.*

*- Observada a classificação utilizada pelo CDC, um produto ou serviço apresentará vício de adequação sempre que não corresponder à legítima expectativa do consumidor quanto à sua utilização ou fruição, ou seja, quando a desconformidade do produto ou do serviço comprometer a sua prestabilidade. Outrossim, um produto ou serviço apresentará defeito de segurança quando, além de não corresponder à expectativa do consumidor, sua utilização ou fruição for capaz de adicionar riscos à sua incolumidade ou de terceiros.*

*- O CDC apresenta duas regras distintas para regular o direito de reclamar, conforme se trate de vício de adequação ou defeito de segurança. Na primeira hipótese, os prazos para reclamação são decadenciais, nos termos do art. 26 do CDC, sendo de 30 (trinta) dias para produto ou serviço não durável e de 90 (noventa) dias para produto ou serviço durável. A pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou serviço vem regulada no art. 27 do CDC, prescrevendo em 05 (cinco) anos.*

*(...)*

*Recurso especial conhecido e provido."*

# Superior Tribunal de Justiça

(REsp 967.623/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe de 29/6/2009 - grifou-se).

Do voto condutor do julgado, transcreve-se o seguinte excerto, que bem demonstra essa compreensão:

*"(...)*

*Partindo da classificação utilizada pelo CDC, um produto ou serviço apresentará vício de adequação sempre que não corresponder à legítima expectativa do consumidor quanto à sua utilização ou fruição, ou seja, quando a desconformidade do produto ou do serviço comprometer a sua prestabilidade ou servibilidade.*

*Outrossim, um produto ou serviço apresentará defeito de segurança quando, além de não corresponder à expectativa do consumidor, sua utilização ou fruição for capaz de adicionar riscos à sua incolumidade ou de terceiros. Em outras palavras, a insegurança é um vício de qualidade ou, para manter a terminologia do CDC, um defeito, que se agrega ao produto ou serviço como um novo elemento de desvalia."*

5. Dos prazos de prescrição e de decadência no Código de Defesa do Consumidor - CDC

A respeito de decadência e de prescrição, dispõe o CDC:

*"Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:*

*I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto não duráveis;*

*II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.*

*§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.*

*§ 2º Obstat a decadência:*

*I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;*

*II - (vetado);*

*III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.*

*§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.*

*Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria". (grifou-se)*

Conforme se verifica nos artigos supracitados, nas relações de consumo, os prazos de 30 (trinta) dias e 90 (noventa) dias estabelecidos no art. 26 referem-se a vícios do produto e são decadenciais, enquanto o quinquenal, previsto no art. 27, é prescricional e se relaciona à



# Superior Tribunal de Justiça

reparação de danos por fato do produto ou serviço.

O Superior Tribunal de Justiça, há longa data, na interpretação dos referidos dispositivos, decidiu que a prescrição quinquenal do art. 27 refere-se ao fato do produto, enquanto a decadência prevista no art. 26 relaciona-se com o vício do produto.

A propósito:

*"CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Responsabilidade pelo fato do produto. Prescrição.*

*A ação de indenização por fato do produto prescreve em cinco anos (arts. 12 e 27 do CDC), não se aplicando à hipótese as disposições sobre vício do produto (arts. 18, 20 e 26 do CDC).*

*Recurso conhecido e provido."*

(REsp 100.710/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/1996, DJ de 3/2/1997).

*"RESPONSABILIDADE CIVIL. Construção. Defeito. Inundação. Tutela antecipada. Denúnciação da lide. Prescrição.*

*- Deferimento de tutela antecipada em ação promovida pelo adquirente de apartamento contra a construtora, por periódicas inundações do seu apartamento. Necessidade de receber o necessário para pagamento de aluguel de outro imóvel enquanto são realizadas as obras necessárias.*

*- Indeferimento da denúnciação da lide ao fornecedor do aparelho, que seria defeituoso, e ao Condomínio, uma vez que introduziria fundamentos novos na relação processual, com a inevitável procrastinação do feito, em prejuízo do lesado.*

*- É prescricional, não decadencial, o prazo para o proprietário acionar o construtor para a reparação do defeito e a indenização dos danos.*

*Recurso não conhecido."*

(REsp 411.535/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2002, DJ de 30/9/2002).

Desse modo, em essência, o vício do produto é aquele que afeta tão somente a sua funcionalidade ou a do serviço, sujeitando-se ao prazo decadencial do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Quando esse vício for grave a ponto de repercutir sobre o patrimônio material ou moral do consumidor, a hipótese será de responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço, observando-se, por conseguinte, o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do referido diploma legal.

## 6. Da hipótese dos autos

No caso em exame, segundo narram os autos, o recorrido adquiriu da CASTORAMA DO BRASIL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. pisos e azulejos de fabricação da CERÂMICA GYOTOKU LTDA. O vício do produto era oculto e revelou-se a partir de julho de 2000, 9 (nove) meses após sua aquisição.

# *Superior Tribunal de Justiça*

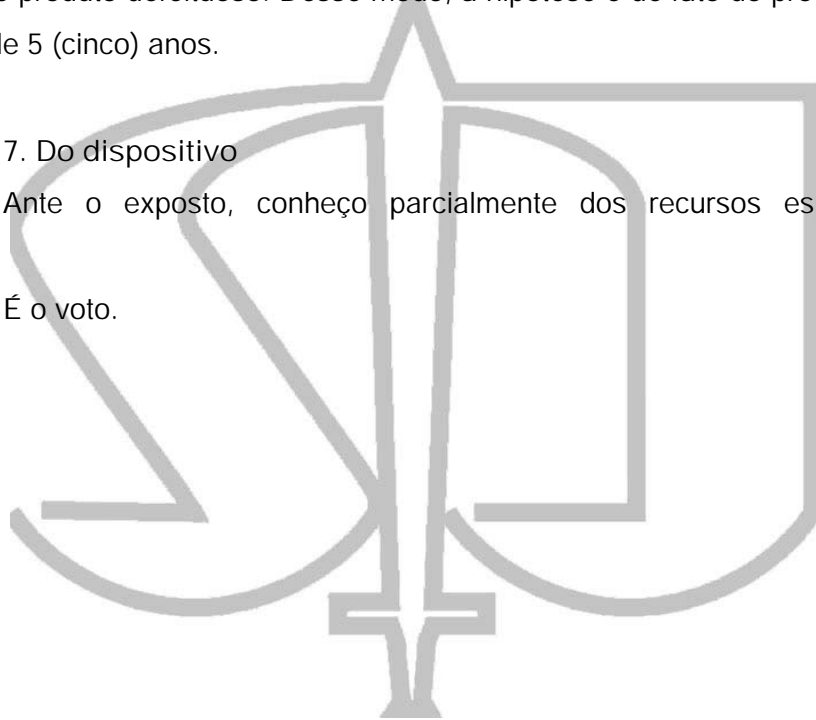
Insatisfeito com a proposta da fabricante que, embora tenha reconhecido o vício, não ofereceu indenização compatível com as despesas necessárias à substituição do revestimento, o recorrido ajuizou a presente ação de reparação de danos morais e materiais em 22/3/2002, quando ainda não superado o prazo prescricional, motivo pelo qual não merece reparos o acórdão recorrido.

Com efeito, a eclosão tardia do vício do revestimento, quando já se encontrava devidamente instalado na residência do consumidor, determina a existência de danos materiais indenizáveis e relacionados com a necessidade de, no mínimo, contratar serviços destinados à substituição do produto defeituoso. Desse modo, a hipótese é de fato do produto, sujeito ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

## 7. Do dispositivo

Ante o exposto, conheço parcialmente dos recursos especiais e nego-lhes provimento.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2010/0008140-5      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.176.323 / SP**

Números Origem: 101735301      440702      6020044076      992051029510

PAUTA: 03/03/2015

JULGADO: 03/03/2015

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CASTORAMA DO BRASIL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADO : HUMBERTO BRAGA DE SOUZA E OUTRO(S)

RECORRENTE : CERÂMICA GYOTOKU LTDA

ADVOGADO : FERNANDA DE SOUZA MELLO E OUTRO(S)

RECORRIDO : IRINEU ORTEGA

ADVOGADO : RONALDO F LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos recursos especiais e, nesta parte, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.